

Dr. Juiz Amílcar

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

ATO REGULAMENTAR G.P. Nº 007/94

Dispõe sobre a concessão de diárias e indenização de transporte no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DECIMA SEXTA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 58 e 60, ambos da Lei nº 8.112/90, bem como os Decretos nº 79.966/77, 96.211/88, 343/91, e a Lei nº 7.923/89;

R E S O L V E

Artigo 1º - Serão concedidas diárias, a título de indenização das despesas com pousada, alimentação e locomoção urbana, ao servidor ou juiz deste Regional que se afastar da sua sede, por interesse da Administração Pública, em caráter eventual e transitório para outro ponto do território nacional.

Parágrafo Único - Ao servidor que viajar para localidade fora do Estado do Maranhão será concedido um adicional correspondente a oitenta por cento do valor da diária de servidor de nível superior, destinada a cobrir despesas de deslocamento até o local de embarque, do desembarque ao local de trabalho ou de hospedagem ou vice-versa.

Artigo 2º - Para efeito do cálculo do valor das diárias devidas levar-se-á em conta o número de dias corridos em que durar o afastamento, observando-se a tabela fixada através de Resolução Administrativa do Tribunal Pleno deste Regional.

Parágrafo 1º - As diárias com início nas sextas-feiras deverão ter sua motivação previamente justificada no ato de concessão, assim como aquelas cujo término coincidir com os finais de semana ou feriados.

Parágrafo 2º - O servidor fará jus somente à metade do valor das diárias nos seguintes casos:

a) quando o afastamento não exigir o pernoite fora da sede;

Juan



b) no dia de retorno à sede;

c) quando fornecido alojamento ou outra forma de pousada em órgão ou entidade da Administração Pública Federal, ou, ainda, quando for fornecida a estadia em hotel, pousada ou similar.

Artigo 3º - Quando o servidor se afastar em companhia de outro mais graduado, inclusive juiz, fará jus às diárias calculadas com base no valor destinado à autoridade acompanhada, assim justificado e determinado no ato de concessão.

Artigo 4º - Nos afastamentos superiores a cinco dias, consecutivos ou não, dentro do período de um mês, não será concedido o benefício do auxílio alimentação que deverá ser descontado proporcionalmente no mês seguinte ao da viagem.

Artigo 5º - Os servidores que recebem Indenização de Transporte (art. 60 da Lei 8.112/90) não poderão receber simultaneamente diárias, sendo que na ocorrência de viagens haverá o desconto proporcional dos dias viajados na indenização.

Artigo 6º - Ao término da viagem o servidor terá o prazo de três dias úteis para apresentar o bilhete de passagem para juntada no processo de concessão das diárias respectivas.

Artigo 7º - A execução de mandados judiciais em outras cidades que não a da sede da Junta de Conciliação e Julgamento respectiva, não se configura como o deslocamento permanente da sede a que se refere o parágrafo 2º, do artigo 58, da Lei 8.112/90, e sim afastamento eventual, sendo devido o pagamento de diárias na forma definida no artigo 1º deste Ato.

Parágrafo 1º - Para a concessão das diárias na forma definida neste artigo, o Juiz Presidente da JCJ respectiva deverá remeter à Diretoria Geral ofício devidamente justificado, com cópia dos mandados a serem cumpridos, reunidos no maior número possível por localidade, encarregando-se da fiscalização do cumprimento dos referidos mandados.

Parágrafo 2º - Caso seja necessário o retorno à determinada localidade para cumprimento de um mesmo mandado não será concedida a diária respectiva, exceto na hipótese de justificativa comprovada do Oficial de Justiça.

Parágrafo 3º - As informações falsas prestadas para efeito de concessão de novas diárias constituem falta grave punível na forma da Lei nº 8.112/90.

Artigo 8º - A restituição das diárias



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

recebidas em excesso, bem como aquelas não utilizadas quando não ocorrer o afastamento, deverão ser devolvidas em cinco dias contados respectivamente do retorno antecipado da viagem ou do fato que concorreu para a não ocorrência do afastamento, devidamente justificados.

Artigo 9º - As diárias serão pagas antecipadamente de uma só vez, exceto quando o afastamento ocorrer em casos de emergência, hipótese em que poderão ser processadas no decorrer do afastamento ou quando o afastamento compreender período superior a quinze dias, caso em que serão pagas parceladamente (art. 22 do Decreto 825/93).

Parágrafo Único - O pagamento antecipado das diárias não excederá cinco dias do início da viagem.

Artigo 10 - A indenização de transporte será devida ao servidor que, em razão das atribuições do respectivo cargo utilizar meios próprios de locomoção para a execução de serviços externos, de acordo com o disposto no art. 60 da Lei 8.112/90 e no Decreto nº 79.966/77 e suas alterações.

Artigo 11 - O valor mensal da indenização de transporte corresponde a 11,5 % do vencimento básico do servidor, de acordo com o inciso I, do parágrafo 5º e parágrafo 6º, do art. 2º, da Lei nº 7.923/89.

Artigo 12 - Somente fará jus à indenização de transporte no seu valor integral o servidor que, no mês, haja efetivamente realizado serviço externo com meios próprios de locomoção durante, pelo menos, 20 (vinte) dias.

Parágrafo Primeiro - Ao servidor que, no mês, executar serviço externo em número de dias inferior ao previsto no caput deste artigo, a indenização de transporte será devida na razão de 1/20 (um vinte avos) do seu valor integral, por dia efetivamente realizado, de acordo com o disposto no Decreto nº 96.211, de 22.06.88.

Artigo 13 - É permitido o uso de veículo oficial de serviço concomitantemente com o recebimento de diárias, nas seguintes situações:

I - quando inexistir, para o local onde o servidor tenha que desempenhar sua missão, linha regular de qualquer outro meio de transporte;

II - nos casos de emergência, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar danos à segurança e integridade de pessoas, obras, serviços ou equipamentos;

III - quando a natureza especial das atividades a serem desenvolvidas demandarem deslocamentos que não possam ser atendidos por meio de transporte regular.




PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

Artigo 14 - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de setembro do corrente ano.

Artigo 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se no Boletim Interno e no Diário da Justiça do Estado.

São Luis, 05 de setembro de 1994


ALCEBIADES TAVARES DANTAS
Juiz Presidente do TRT
16ª Região